RECURSO ESPECIAL Nº 1745471 - SP(2018/0133404-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADOS	:	JOÃO PEDRO MOURA SILVEIRA DE ÁVILA - RS034223
		LEONARDO VEADRIGO BRITO - RS075952
RECORRIDO	:	OAS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	:	CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	:	OAS INVESTIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	:	OAS EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	:	SPE GESTAO E EXPLORACAO DE ARENAS MULTIUSO S.A.- EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	:	OAS INFRAESTRUTURA S.A.- EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	:	OAS IMOVEIS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	:	OAS FINANCE LIMITED - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDO	:	OAS INVESTMENTS GMBH (EM RECUP JUDICIAL)
RECORRIDO	:	ALVAREZ & MARSAL ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA
ADVOGADOS	:	JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E OUTRO(S) - SP122443
		EDUARDO SECCHI MUNHOZ - SP126764

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. EXAME DE LEGALIDADE. SUSPENSÃO DA REUNIÃO POR QUATRO HORAS PARA ANÁLISE E DELIBERAÇÃO DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS NO PLANO. REUNIÃO QUE FOI SUCESSIVAMENTE REDESIGNADA, DESDE SETEMBRO DE 2015. DELIBERAÇÃO PELA SUSPENSÃO TOMADA PELA AMPLA MAIORIA DOS CREDORES. CRITÉRIO PARA APURAÇÃO DOS VOTOS. ABSTENÇÃO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal aprecia a controvérsia de forma completa e devidamente fundamentada, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.

2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*"

3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que "*não é possível conferir-se uma interpretação extensiva ao artigo 45 da Lei 11.101/2005 para atribuir à abstenção a qualidade de voto pela aprovação do plano de recuperação judicial, porquanto a lei de regência exige a manifestação expressa favorável dos credores, para efeito de aprovação do plano, sendo indevida a mera presunção de anuência. Ao credor que, presente na assembleia-geral, abstém-*

Documento eletrônico VDA55099593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/03/2026 21:08:09
Publicação no DJEN/CNJ de 23/03/2026. Código de Controle do Documento: 30b86bbc-f765-4032-a6e2-956d4f9f20da

se de votar, deve ser conferido o mesmo tratamento dado ao credor ausente, ou seja, não pode compor o quórum de deliberação, seja pelo valor do crédito, seja pelo número de credores, pois a abstenção não pode influenciar no resultado da deliberação pela aprovação ou rejeição da proposta" (REsp 1.992.192/SC, Relator para acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 6/3/2023).
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA55099593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/03/2026 21:08:09
Publicação no DJEN/CNJ de 23/03/2026. Código de Controle do Documento: 30b86bbc-f765-4032-a6e2-956d4f9f20da

RECURSO ESPECIAL Nº 1745471 - SP(2018/0133404-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADOS	:	JOÃO PEDRO MOURA SILVEIRA DE ÁVILA - RS034223
		LEONARDO VEADRIGO BRITO - RS075952
RECORRIDO	:	OAS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	:	CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	:	OAS INVESTIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	:	OAS EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	:	SPE GESTAO E EXPLORACAO DE ARENAS MULTIUSO S.A.- EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	:	OAS INFRAESTRUTURA S.A.- EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	:	OAS IMOVEIS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	:	OAS FINANCE LIMITED - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDO	:	OAS INVESTMENTS GMBH (EM RECUP JUDICIAL)
RECORRIDO	:	ALVAREZ & MARSAL ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA
ADVOGADOS	:	JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E OUTRO(S) - SP122443
		EDUARDO SECCHI MUNHOZ - SP126764

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. EXAME DE LEGALIDADE. SUSPENSÃO DA REUNIÃO POR QUATRO HORAS PARA ANÁLISE E DELIBERAÇÃO DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS NO PLANO. REUNIÃO QUE FOI SUCESSIVAMENTE REDESIGNADA, DESDE SETEMBRO DE 2015. DELIBERAÇÃO PELA SUSPENSÃO TOMADA PELA AMPLA MAIORIA DOS CREDORES. CRITÉRIO PARA APURAÇÃO DOS VOTOS. ABSTENÇÃO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal aprecia a controvérsia de forma completa e devidamente fundamentada, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.

2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*"

3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que "*não é possível conferir-se uma interpretação extensiva ao artigo 45 da Lei 11.101/2005 para atribuir à abstenção a qualidade de voto pela aprovação do plano de recuperação judicial, porquanto a lei de regência exige a manifestação expressa favorável dos credores, para efeito de aprovação do plano, sendo indevida a mera presunção de anuência. Ao credor que, presente na assembleia-geral, abstém-*

Documento eletrônico VDA54650132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:33:43
Código de Controle do Documento: 562ded7d-ee19-4227-91b0-02ee26768909

se de votar, deve ser conferido o mesmo tratamento dado ao credor ausente, ou seja, não pode compor o quórum de deliberação, seja pelo valor do crédito, seja pelo número de credores, pois a abstenção não pode influenciar no resultado da deliberação pela aprovação ou rejeição da proposta" (REsp 1.992.192/SC, Relator para acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 6/3/2023).
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A, fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 3257-3258):

> *RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO EMPRESARIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. CREDORES REUNIDOS EM ASSEMBLEIA GERAL. APROVAÇÃO PELA GRANDE MAIORIA. SOBERANIA. CONTROLE JURISDICIONAL. CARÁTER NEGOCIAL DA PROPOSTA. EXAME DE LEGALIDADE. SUSPENSÃO DA REUNIÃO POR QUATRO HORAS PARA ANÁLISE E DELIBERAÇÃO DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS NO PLANO. REUNIÃO QUE FOI SUCESSIVAMENTE REDESIGNADA DESDE SETEMBRO DE 2015. DELIBERAÇÃO PELA SUSPENSÃO TOMADA PELA MAIORIA DOS CREDORES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES. ASSEMBLEIA E DELIBERAÇÕES VÁLIDAS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO EMPRESARIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. CLÁUSULAS IMPUGNADAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES. BÔNUS DE ADIMPLEMENTO INSERIDO NA FORMA DE PAGAMENTO DO CRÉDITO. ALIENAÇÃO DE ATIVOS BEM ESTABELECIDA NA PROPOSTA, MAS QUE PODE SOFRER ALTERAÇÕES. RECURSO NÃO PROVIDO.*

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 3293-3294).

Em suas razões recursais, o agravante alega violação aos arts. 45, § 1º, 55, *caput* e 56, § 3º, da Lei 11.101/2005; 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil.

Sustenta que:

i) há negativa de prestação jurisdicional pela rejeição dos embargos de declaração sem enfrentamento dos pontos relevantes, razão pela qual requer o reconhecimento de prequestionamento por ficção ou, sucessivamente, a nulidade do acórdão dos embargos para novo julgamento com análise dos fundamentos;

ii) Houve apresentação de "plano-surpresa" na própria assembleia, sem disponibilização prévia adequada e sem tempo hábil para análise pelos credores, o que inviabiliza o exercício das objeções e macula a deliberação; a suspensão por quatro horas não supre a complexidade do plano nem a necessidade de conhecimento prévio, acarretando ilegalidade na aprovação e na homologação;

iii) "*a base fática para a acolhida da pretensão recursal estaria totalmente demonstrada no excerto acima, tais como (i) o inegável privilégio concedido aos credores bondholders, altamente privilegiados no plano e na assembleia; (ii) o verdadeiro 'plano-surpresa' apresentado só na Assembleia; (iii) uma suspensão inócua, do tipo 'para inglês ver' da assembleia por somente quatro horas, proposta que restou aprovada com o apoio dos próprios*

Documento eletrônico VDA54650132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:33:43
Código de Controle do Documento: 562ded7d-ee19-4227-91b0-02ee26768909

bondholders que haviam negociado previamente os termos do plano; (iv) o transbordamento da hipótese de alteração do plano prevista no §3º do artigo 56 da Lei nº 11.101/2005, etc";

iv) As abstenções de credores presentes devem ser consideradas como não aprovação, pois representam créditos presentes que não sufragam o plano; ao computá-las com os votos contrários, não se alcança o quórum nas classes afetadas, o que derruba a conclusão de aprovação por ampla maioria e impõe a reforma da homologação.

Contrarrazões às fls. 3324-3345.

Decisão de admissibilidade às fls. 3353-3354.

É o relatório.

VOTO

2. Em relação à violação ao art. 1.022 do CPC, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao referido dispositivo de lei quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu fundamentadamente sobre as omissões suscitadas, de maneira que os embargos de declaração opostos pelo recorrente não comportavam acolhimento. Vejamos:

> *O embargante não encontrou vícios na decisão impugnada. Pediu expressamente o aclaramento da decisão para fins de prequestionamento das questões com o intuito de interpor os recursos extraordinários.*
> *A decisão judicial, que visa exclusivamente a solução de um conflito, deve ser racional, objetiva e direta. Deve se ocupar somente do que é necessário a motivar a solução que se deu ao litígio, fazendo as partes compreender o que levou o Juiz ou Tribunal àquela solução. É o que basta para que se faça a seu respeito o controle de legalidade, revelando às partes o que é necessário para recorrer. Não tem lugar na decisão judicial o exame de argumentos, hipóteses e teses irrelevantes. A decisão judicial não é trabalho acadêmico. É ato de Estado dirigido à pacificação social, mediante a declaração dos fundamentos e razões que levaram o julgador a decidir naquele sentido. "A decisão do juiz se restringe ao objeto do processo. A necessidade de fundamentação (em atenção à congruência) faz com que ele seja obrigado a rebater os argumentos e as questões que sejam necessárias, para poder apreciar este objeto, que é delimitado pelos pedidos do autor. […] Resumidamente, o juiz está, sim, obrigado pelo art. 93, IX, da CF/1988, a manifestar-se sobre todos os fundamentos levados a julgamento pelas partes. Não está, contudo, obrigado a discorrer a respeito de toda a argumentação utilizada pelas partes para levar a juízo o conhecimento destes pontos e questões. Nas palavras de Cândido Rangel Dinamarco, o essencial é motivar no tocante aos pontos relevantes e essenciais, de modo que a motivação lançada em sentença mostre que o juiz tomou determinada decisão porque assumiu determinados fundamentos com que guarda coerência" [Leonard Ziesemer Schimitz in "Fundamentação das Decisões Judiciais a crise na construção de respostas no processo civil", ed. RT, 2015, p. 286 e 291].*
> *É a interpretação que decorre do que está disposto, particularmente, no art. 489, § 1º, IV, do NCPC, quando não considera fundamentada qualquer decisão que "não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador" (grifei). Logo, não recai sobre o julgador o dever de enfrentar os argumentos que não são capazes de infirmar a sua conclusão.*
> *Nesse sentido a doutrina: "o juiz não está obrigado a enfrentar todos os argumentos trazidos pelas partes, mas apenas aqueles capazes de infirmar a*

Documento eletrônico VDA54650132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:33:43
Código de Controle do Documento: 562ded7d-ee19-4227-91b0-02ee26768909

conclusão por ele adotada (...) É importante lembrar a importante diferença entre fundamento e argumento. Fundamento é razão de decidir; argumento é raciocínio por força do qual, partindo-se de fundamentos fáticos e jurídicos articulados entre si, se extrai uma conclusão decisória" [Eduardo José da Fonseca Costa in "Comentários ao Código de Processo Civil", coords. Angélica Arruda Alvim, Araken de Assis, Eduardo Arruda Alvim e George Salomão Leite, Ed. Saraiva, 2016, p. 594/595].

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça também assim decidiu: "A omissão que enseja o oferecimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal, e que, nos termos do NCPC, é capaz, por si só, de infirmar a conclusão adotada para o julgamento do recurso (arts. 1.022 e 489, § 1º, do NCPC)" (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 677.625 SP, rel. Min. Moura Ribeiro, que EDcl no DJe: 24/05/2016).

No caso em questão, a declaração que requer o embargante não se mostra necessária diante do que foi expresso na decisão embargada, suficiente a demonstrar o que levou a Turma Julgadora a decidir.

No mais, é certo admitir efeito modificativo aos Embargos Declaratórios quando houver erro material ou de fato. Todavia, essa não é a hipótese destes autos. O que pretende a embargante é o novo julgamento da matéria. Assim firmou-se posicionamento no Egrégio Supremo Tribunal Federal: "Os embargos de declaração, quando regularmente utilizados, destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que se registrem, eventualmente, no acórdão proferido pelo Tribunal. Os embargos declaratórios, no entanto, revelam-se incabíveis, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de viabilizar, assim, um indevido reexame da causa, com evidente subversão e desvio da função jurídico-processual para que se acha especificamente vocacionada essa modalidade de recurso" (AI-AgR-ED-EDv-AgR-ED 481829/SP, Tribunal Pleno, j. 15.3.2006, rel. Min. Celso de Mello, DJU 24.3.2006).

Do mesmo modo, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, proferiu-se o seguinte entendimento: "Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso" (EDcl no AgRg no AREsp 823796 / PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, dj 21.06.16).

Ademais, é oportuno lembrar que "esse recurso não tem a função de viabilizar a revisão ou a anulação das decisões judiciais, como acontece com os demais recursos. Sua finalidade é corrigir defeitos omissão, contradição, obscuridade e erros materiais do ato judicial, os quais podem comprometer sua utilidade (art. 1.022)" (Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero in "Curso de Processo Civil - Tutela dos Direitos mediante Processo Comum", v. 2,ª ed. Revista dos Tribunais,, p. 538, 2015).

Verificada a inexistência de omissão ou contradição na decisão, não merecem os presentes embargos acolhimento.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração.

Não se pode olvidar que "*indicando razão suficiente para fundar a decisão, o Judiciário não tem o dever de responder os* ***argumentos que, por si sós, contrapõem-se à decisão***" (FUX. Luiz. *Curso de direito processual civil.* 4ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 869/870).

Documento eletrônico VDA54650132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:33:43
Código de Controle do Documento: 562ded7d-ee19-4227-91b0-02ee26768909

Dessarte, "*inexiste afronta aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.*" (AgInt no AREsp 1303945/RS, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, DJe de 3/6/2019).

Assim, não há falar em omissão do julgado.

3. Quanto ao mérito, o Tribunal local asseverou que:

> *Insurgiu-se o agravante contra decisão proferida no processo no qual tramita a recuperação judicial das agravadas que homologou o plano de recuperação judicial.*
> *Alegou o recorrente, em síntese, que houve negativa de prestação jurisdicional; que houve graves irregularidades na contagem dos votos; que as abstenções devem ser incluídas nos votos "não"; que arguiu a questão ao D. Juízo, que não a esclareceu; que o plano não foi apresentado com antecedência mínima que possibilitasse aos credores as alterações que foram introduzidas pelas recuperandas; que houve desrespeito ao art. 45 da Lei nº 11.101/2005; que o Ministério Público observou os fatos ocorridos; que os documentos eram complexos; que as mudanças significativas estavam relacionadas aos bondholders; que as agravadas atropelaram a assembleia; que questionou a situação na assembleia; que as questões envolvendo os "bônus de adimplência" tampouco ficaram claras; que não há clareza sobre a alienação da UPI Arena POA; e que deve ser anulada a assembleia.*
> *Não houve pedido liminar. As agravadas apresentaram resposta e pediram o não provimento do recurso.*
> *O Administrador Judicial apresentou manifestação na qual pediu a manutenção da decisão.*
> *A Procuradoria de Justiça, pelo parecer da Dra. Fernanda Leão de Almeida, opinou pelo provimento do recurso.*
> *É o relatório.*
> *O agravante recorreu da decisão proferida pelo D. Juízo que preside o processo recuperacional que homologou o plano de recuperação judicial das agravadas.*
> ***No Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem prevalecido o entendimento de que deve ser preservada a soberania da Assembleia Geral de Credores para a aprovação do plano de recuperação judicial, restringindo a intervenção judicial. Essa orientação começou a ganhar força na jurisprudência superior a partir do julgamento do REsp. n. 1314209/SP, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, de 22.04.2012, no qual se afirmou: "A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial. 2. Recurso especial conhecido e não provido".***
> > ***Hoje esse entendimento está representado em vários outros precedentes: REsp. n. 1.359.311/SP, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, quarta turma, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014; REsp. n. 1.388.051/GO, rel. Ministra Nancy Andrighi, terceira turma, julgado em 10/09/2013, DJe 23/09/2013; AREsp. N. 22011/GO (decisão monocrática), rel. Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 02/02/2015, DJe 06/02/2015; MC. n. 23.858/SP (decisão monocrática), rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 03/02/2015, DJe 05/02/2015.***
> > *Destaca-se entre eles recente julgado relatado pelo Ministro Luis Felipe Salomão:*
> > *"DIREITO EMPRESARIAL. CONTROLE JUDICIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido*

Documento eletrônico VDA54650132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:33:43
Código de Controle do Documento: 562ded7d-ee19-4227-91b0-02ee26768909

aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa. De fato, um vértice sobre o qual se apoia a referida lei é, realmente, a viabilidade econômica da empresa, exigindo-se expressamente que o plano de recuperação contenha demonstrativo nesse sentido (art. 53, II). No entanto, se é verdade que a intervenção judicial no quadrante mercadológico de uma empresa em crise visa tutelar interesses públicos relacionados à sua função social e à manutenção da fonte produtiva e dos postos de trabalho, não é menos certo que a recuperação judicial, com a aprovação do plano, desenvolve-se essencialmente por uma nova relação negocial estabelecida entre o devedor e os credores reunidos em assembleia. Realmente, existe previsão legal para o magistrado conceder, manu militari, a recuperação judicial contra decisão assemblear - cram down (art. 58, § 1º) -, mas não o inverso, porquanto isso geraria exatamente o fechamento da empresa, com a decretação da falência (art. 56, § 4º), solução que se posiciona exatamente na contramão do propósito declarado da lei. Ademais, o magistrado não é a pessoa mais indicada para aferir a viabilidade econômica de planos de recuperação judicial, sobretudo daqueles que já passaram pelo crivo positivo dos credores em assembleia, haja vista que as projeções de sucesso da empreitada e os diversos graus de tolerância obrigacional recíproca estabelecida entre credores e devedor não são questões propriamente jurídicas, devendo, pois, acomodar- se na seara negocial da recuperação judicial. Assim, o magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, na I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ, foram aprovados os Enunciados 44 e 46, que refletem com precisão esse entendimento: 44: "A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle de legalidade"; e 46: "Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores." (REsp 1.359.311-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 9/9/2014)

É certo que as decisões proferidas pelas Câmaras Especializadas de Direito Empresarial do Tribunal têm anotado que ***referida soberania deve ser entendida com ressalvas, cabendo ao Magistrado examinar não só a legalidade do plano e de seus aditivos, como também a viabilidade do quanto decidido pela Assembleia Geral dos Credores, em respeito principalmente aos princípios contratuais e empresariais de ordem pública****.*

Nesse sentido anota-se, por todos, o seguinte julgado:

"PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Decisão que homologou a assembleia geral de credores. Adequada a verificação pelo Poder Judiciário sobre os aspectos de sua legalidade e obediência aos princípios cogentes que iluminam o direito contratual. Inexistência de nulidade no caso concreto. Ausência da incidência de juros que somente seria relevante se somada a expressivo deságio, ou à ausência de atualização monetária, o que não se verifica no presente caso. Plano que prevê pagamentos certos no tempo e no valor, não havendo que ser falar iliquidez. Recurso não provido" (Agr. Instr. n. 2145354-37.2014.8.26.0000, rel. Des. Francisco Loureiro, j. 03.02.2015 1ª Câmara de Direito Empresarial)

Embora justificada por razões de ordem pública em alguns casos a excepcional interferência direta no plano aprovado pelos credores, ***penso que a deliberação da Assembleia Geral de Credores, como expressão da autonomia privada, é efetivamente soberana, desde que respeitada a legalidade (normas cogentes) e substancialmente o direito dos credores e grupo de credores, especialmente aqueles mais fracos econômica e juridicamente, que poucos recursos têm para resistir à imposição das condições propostas pela devedora.***

Documento eletrônico VDA54650132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:33:43
Código de Controle do Documento: 562ded7d-ee19-4227-91b0-02ee26768909

Nesse sentido também é a lição de João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea: "Efetivamente, ao Estado-juiz foi atribuído o papel fundamental de supervisionar o procedimento e garantir a lisura da tomada de decisão pela assembleia. Cabe a ele assegurar que a deliberação esteja ao abrigo das garantias legais das partes e que não haja abusos. A decisão mais relevante, no entanto, foi transferida para a esfera decisória dos credores, sendo deles a prerrogativa de julgar a viabilidade do plano apresentado para recuperar a empresa em crise. Portanto, o plano aprovado pela assembleia geral de credores está sujeito ao controle judicial de legalidade. Esse é o papel do magistrado. (...) o exame de conveniência e oportunidade da aprovação do plano é dos credores e somente deles" (Recuperação de Empresas e Falência, Ed. Almedina, 2016, pg. 326-327).

Evidentemente que o tratamento dos credores, para exame da legalidade do plano, deve ser feito à luz das condições próprias e naturais da recuperação judicial. A empresa deve, para superar a crise, contar com parcela de sacrifício dos credores e é nesse cenário, no qual o sacrifício é inevitável para evitar o mal maior da falência, que se deve inserir o direito dos credores no plano de recuperação. *Nestes termos, como já afirmou a Suprema Corte Italiana, consoante registro de Ilaria Pagni, a respeito da intervenção do tribunal nos planos de concordata e restruturação de débitos, "não é possível estabelecer com uma previsão geral e abstrata as margens de intervenção do juiz em relação à viabilidade da concordata, devendo-se a tal fim ter em conta a concreta modalidade proposta pelo devedor para a composição da própria exposição debitória" (Ilaria Pagni in "Il diritto dell" impresa in crisi fra contrato, società e procedure concorsuali" a cura di Francesco Barachini, G. Giappichelli Editore, p. 199). Em outras palavras, o exame e a intervenção judicial no plano de recuperação aprovado pelos credores deve ser feito casuisticamente.*

Tarefa difícil, portanto, se apresenta ao Magistrado e ao Tribunal, diante destas premissas, o exame do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores, que bem conhecem - melhor do que o Tribunal, certamente - a realidade vivida pela empresa em dificuldades e sabem das possibilidades de receber efetivamente os seus créditos. Avançar com maior profundidade no exame do plano de recuperação nestas condições, inclusive sobre a viabilidade de recuperação da empresa, parece trazer o risco, que não se deve correr, de substituir critérios de legalidade por critérios de conveniência e oportunidade, o que o Tribunal não está legitimado a fazer, porque nesse ponto a legitimidade é reservada aos credores.

A doutrina é nesse sentido: "Fala-se em natureza contratual ou negocial da recuperação judicial. Aqui, o que importa e deve ser notado é o destaque que se dá à participação dos credores na aceitação ou não do plano; não no sentido puramente privatístico que atribuiria à recuperação a noção contratual pura, até mesmo porque a recuperação é judicial, prestada, portanto, pela jurisdição do Estado e sujeita a princípios dele conformadores. Inclusive as teses contratualistas tiveram de "advertir que [...] nem todas as regras jurídicas gerais sobre contrato poderiam ser invocadas". Com efeito, a recuperação judicial, diferentemente da concordata, não é um favor legal alcançado pelo juiz, mas uma negociação estabelecida com os credores em assembleia-geral de credores, no seio de um procedimento judicial. Nesse sentido, a assembleia é uma novidade em relação ao regime anterior, pois traz "os credores para o centro do processo concursal; eles que estiveram afastados dos processos em praticamente todo o século XX". Desse modo, assim ***como o devedor pode elaborar com grande liberdade o plano de recuperação judicial, os credores possuem amplo espaço para deliberar livremente acerca da aprovação, modificação ou rejeição do plano de recuperação****" (Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli in A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas, Ed. Forense GV-Rio, 2013, pgs. 249/250).*

Não se afirma que o Tribunal deva se abster de verificar se as condições aprovadas prejudicam os credores, ou grupos de credores, ou se o plano concede vantagens contrárias à ordem pública ou fere a igualdade. Ao contrário, o que se defende é justamente que o Tribunal contenha-se

Documento eletrônico VDA54650132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:33:43
Código de Controle do Documento: 562ded7d-ee19-4227-91b0-02ee26768909

justamente no exame da legalidade, da boa-fé e da ordem pública. *É a opinião doutrinária do Ministro Luis Felipe Salomão, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e de Paulo Penalva Santos em obra produzida em coautoria (Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência, ed. Forense, 2ª ed., p. 322).*

*Conquanto a assembleia geral de credores seja soberana para apreciar a conveniência e oportunidade da aprovação do plano de recuperação judicial, afirmam Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli, "****o juiz deverá controlar a legalidade da assembleia. Vale dizer, o juiz deverá controlar a regularidade do procedimento de deliberação assemblear, verificando a regularidade do exercício do direito de voto pelos credores, bem como depurar do plano aprovado as cláusulas que não observem os limites legais****. Conforme se lê do Enunciado 44 da Primeira Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal: A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade" (op. cit., p. 254).*

Não se deve afastar, como já afirmado, o exame da viabilidade de cumprimento das obrigações assumidas no Plano de Recuperação, embora não tenha o Magistrado ou o Tribunal, no processo estabelecido pela Lei brasileira, elementos disponíveis nos autos para aferir com segurança a respeito das condições da empresa, especialmente quando o Plano é aprovado pelos credores, que lhe deram por isso a confiança necessária. Cabe, não obstante a restrita cognição judicial, ingressar no exame da viabilidade do Plano porque não se deve admitir a recuperação da empresa que certamente encontrará no futuro próximo a falência. *Nesse sentido, oportuno lembrar a doutrina italiana a respeito da autonomia negocial e a heteronomia judicial das decisões de homologação de acordo entre a devedora e os credores, em processos de concordata ou restruturação de débitos, que na Itália ocorre em situação muito semelhante àquela prevista na lei brasileira: "(...) se, não obstante o devedor e a maioria dos credores estejam acordados sobre os termos econômicos do compromisso necessário do empreendedor, se verifica, nos dados que emergem da atestação ou das considerações do comissário, elementos que autorizam entender que, ab origine, aquele compromisso não é realmente capaz de evitar a falência, o tribunal deve intervir para evitar a multiplicação dos custos que uma concordata "inútil" (nisso substanciando-se a falta de causa) produz, graças à dedução prévia de que, com origem na concordata, se refletirá pois na falência. Do mesmo modo, ao contrário, o juiz deverá abster-se de intervir quando aquela concordata tem a capacidade de superar a crise, mesmo que as propostas aos credores pareçam mais difíceis de realizar do que aquelas que a juízo do tribunal se poderia obter com a falência" tradução livre (Ilaria Pagni in "Il diritto dell"impresa in crisi fra contrato, società e procedure concorsuali" a cura di Francesco Barachini, G. Giappichelli Editore Torino, 2014, p. 197).*

É que, como adverte a referida jurista italiana, na relação entre a autonomia negocial e heteronomia judicial, a intervenção do juiz deve manter-se sempre no binário de um distanciamento e de um equilíbrio necessário a evitar aquela destruição de valores econômicos, materiais e imateriais, que frequentemente acompanha a falência. O preço de uma liquidação forçada não é real, e tanto menos representa o valor dos elementos que uma empresa viva, operosa, tem para quem a exercita. A capacidade e experiência do devedor, a sua clientela, não se pode calcular. *É o que se lê da antiga Relação à Lei Italiana n. 197, de 24.5.1903, para concordata preventiva e pequenas falências, que vale ainda hoje, afirma a autora, para chamar a atenção do juiz para não cair na tentação de reprimir o risco do abuso a preço do sacrifício pelas razões frequentes dos credores. A declaração de falência sempre prejudica inutilmente a potencialidade que a empresa ainda tem, penalizando a ocupação. E a liquidação falimentar não dá necessariamente melhores resultados (antes frequentemente não dá nem mesmo resultado equivalente àquele de uma concordata), visto que as vendas falimentares descontam o que se joga para baixo por aqueles que visam tirar proveito da declaração de insolvência (op. cit., p. 200).*

Documento eletrônico VDA54650132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:33:43
Código de Controle do Documento: 562ded7d-ee19-4227-91b0-02ee26768909

Nessa linha de pensamento não cabe ao Juiz ou Tribunal, como regra, imiscuir-se ou valorar o mérito do negócio que resultou da deliberação da Assembleia de Credores, restringindo-se à função de órgão tutor do respeito dos direitos e regulador dos conflitos *(Maurizio Galardo in "Gli Accordi di Ristrutturazione dei Debiti", Maggioli Editore, p. 141),* ***reservado o exame da viabilidade da empresa a situações excepcionais.***

E nessa linha de entendimento não se vê no plano aprovado pela maciça maioria dos credores especialmente reunidos em Assembleia Geral, qualquer irregularidade ou ilegalidade a ser sanada.

O plano de recuperação judicial das agravadas foi aprovado pelos "votos válidos e favoráveis de 96,86% dos créditos e 66,67% dos credores da Classe II, 65,60% dos créditos e 86,89% dos credores da Classe III e 99,55% dos credores da Classe IV, apontando que nenhum dos credores da Classe I votou", como se vê da Ata lavrada a partir da Assembleia realizada no dia 17 de dezembro de 2015.

Referido plano advém de sucessivas negociações que ocorreram entre as seis Assembleias realizadas pelas recuperandas com os credores no segundo semestre do ano de 2015 29.09, 14.10, 03.11, 10.11 e 19.11, bem como a derradeira reunião de 17.12. O quadro indica que foi assegurada ampla oportunidade aos credores de participação e intervenção na elaboração das cláusulas e condições da proposta de soerguimento das agravadas.

O agravante alegou que as recuperandas apresentaram a redação final do plano de forma tardia e extemporânea. Sustentou que os credores tiveram conhecimento do documento apenas na reunião que o aprovou, sem que tivessem a oportunidade de analisá-lo e de conhecer com a devida precisão todas as suas cláusulas e condições, observando que a proposta é complexa.

Entretanto, a impugnação do agravante não se sustenta diante do prévio conhecimento da proposta que foi conferido aos credores nas seis assembleias que foram realizadas pelas agravadas, nas quais foram discutidas as condições do plano, o que motivou justamente os sucessivos adiamentos de sua votação.

É certo que as recorridas reconheceram em sua resposta ao recurso que houve alterações introduzidas na proposta final a partir das discussões e deliberações tomadas com os credores, inclusive aqueles denominados bondholders, mas se extrai da leitura da Ata da Assembleia realizada em dezembro de 2015 que um novo adiamento da reunião foi proposto aos credores que, por maciça maioria (67,26%), acolheram apenas a proposta para a suspensão do conclave por apenas quatro horas.

A prevalência do princípio democrático e a vontade da maioria dos credores, manifestada expressamente na reunião, demonstram que a irresignação do agravante restou, assim, prejudicada, cabendo a conclusão de que tanto a Assembleia de Credores como as deliberações ali tomadas são válidas. De outra parte, não há possibilidade de se computar as abstenções como votos de rejeição ao plano, como pretende o agravante. O credor apto a votar e que se absteve não manifestou sua vontade e, assim, seu silêncio deve ser desconsiderado para a aprovação ou rejeição do plano.

[...]

Acrescento o que sustentei no julgamento de outros recursos interpostos contra a homologação do plano. ***A insurgência contra o procedimento adotado na assembleia dos credores para votação do plano de recuperação, especialmente quanto ao exíguo tempo de quatro horas para examinar as alterações do documento, apresentada apenas por 19 credores, entre os 3.800 credores das empresas em recuperação, indica que na verdade a impugnação ao procedimento adotado na assembleia de credores representa a contrariedade desses agravantes com o próprio plano e não exatamente com o procedimento. Diante do teor das impugnações contidas nos agravos não exige maior esforço perceber que esses credores agravantes votariam contra o plano mesmo que tivessem todas as oportunidades reclamadas para examinar a proposição. Logo, não reside na falta de tempo para examinar o plano de recuperação qualquer irregularidade relevante, o que impõe superar essa alegação para enfrentar diretamente as impugnações dos credores. Não fosse o bastante, a assembleia aprovou a interrupção dos***

Documento eletrônico VDA54650132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:33:43
Código de Controle do Documento: 562ded7d-ee19-4227-91b0-02ee26768909

trabalhos por quatro horas e depois aprovou o plano por expressiva maioria e não se nega a soberania das suas deliberações a respeito dos procedimentos encaminhados para a votação.

Outro ponto comum nas impugnações dos credores diz respeito ao abuso ou privilégio na posição dos credores com bonds e notes [bondholders] e em relação à apresentação de um plano único e votação conjunta pela massa de credores unificada, embora titulares de créditos contra empresas diversas. O plano de recuperação em discussão reúne várias empresas do Grupo OAS. Foi reconhecido pelo Tribunal, por força de decisões tomadas em agravos de instrumento, que poderiam as empresas promover a recuperação judicial em litiscorsórcio. É certo que não foi definido anteriormente se o plano deveria ser oferecido separadamente, por empresa, ou se o plano conjunto seria admitido. Essa matéria não foi decidida, de forma que a consolidação substancial e a consolidação subjetiva da deliberação resultaram da votação livre dos credores (voluntária).

As recuperandas deliberaram apresentar um plano único, conjunto, para todas as empresas e o fizeram procurando observar a autonomia de cada uma delas e peculiaridades que envolvem as empresas e seus credores, especialmente os ativos que cada uma delas tem e que podem responder pelas obrigações. Embora o plano tenha feito distinção entre a situação dos credores e as empresas devedoras, sem promover a efetiva consolidação substancial, a sua votação foi promovida pela massa indistinta de credores. Sobre este ponto recai parte das impugnações dos credores.

Não há dúvida de que a unificação ou consolidação dos credores de todas as empresas em recuperação para votação de um plano que distingue a situação das empresas representa admitir que os credores votam sobre o interesse de todos. Há neste caso inevitável diluição do poder de voto dos credores, Todavia, não se mostra ilícita essa consolidação subjetiva.

Cumpre lembrar que é admitida pela doutrina, com base especialmente no direito norte-americano, a chamada substantive consolidation, que é, *segundo Cassio Cavalli, com apoio em J. Stefen Gilbert,* ***"o processo pelo qual os ativos e obrigações de diferentes entidades são consolidados e tratados como de uma única entidade"*** *[op. cit., p. 264]. Há registro de admissão da consolidação substancial, com apresentação de plano único, na jurisprudência brasileira [TJSP, AI 0281187-66.2011.8.26.0000, j. 26-06-2012, rel. Des. Pereira Calças].*

Anota-se, ainda, na doutrina o entendimento de Sheila C. Neder Cerezetti, em excelente trabalho que aborda amplamente a matéria [Grupos de Sociedades e Recuperação Judicial: O Indispensável Encontro entre Direitos Societário, Processual e Concursal in "Processo Societário II", coord. De Flávio Yarshell e Guilherme Setoguti J. Pereira, ed. Quartier Latin], no qual esclarece, também à luz do direito norte-americano, que ***a adoção da substantive consolidation "é tida como o reconhecimento judicial de que não se pode fechar os olhos para o fato de que estruturas de relacionamento intersocietário são amplamente usadas por companhias controladoras e controladas para a organização dos seus negócios" (p. 769)***

No caso, se apresenta situação um pouco diversa, porque se promoveu consolidação substancial parcial e consolidação subjetiva para deliberação em assembleia dos credores, preservando-se a autonomia das empresas.

Com efeito, ao admitir a existência de um Grupo empresarial e as complexas e recíprocas relações entre as empresas em recuperação, impõe-se como consequência admitir também que o interesse da massa de credores é comum, o que legitima o voto de cada um dos credores sobre todo o plano, ainda que particularizada a situação das empresas. Não poderia ser diferente diante do risco presente de que a votação em separado poderia determinar a rejeição do plano de uma parte das empresas e a própria falência. Não é necessário mais do que isso para perceber que a falência de uma das empresas, com fortes ligações com as demais [garantias cruzadas, créditos, ativos comuns etc.], poderia levar todo o Grupo à falência, em detrimento de todos os credores*. Anoto nesse ponto as palavras do Professor Manoel Justino Bezerra Filho em parecer elaborado a pedido das recuperandas: "... as diversas sociedades empresárias do chamado Grupo*

Documento eletrônico VDA54650132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:33:43
Código de Controle do Documento: 562ded7d-ee19-4227-91b0-02ee26768909

*OAS estão imbricad**as de tal forma em seus negócios, que não seria possível sequer determinar exatamente onde começa a crise de uma e termina a crise de outra, ou seja: se a crise é do grupo, não há como negar-se o litisconsórcio**" (p. 4)*

***Admite-se na doutrina que a consolidação substancial se faça apenas parcialmente.** De acordo com Sheila Cerezetti: "a consolidação substancial pode ser total ou parcial, sendo que, sob esta última, algumas prioridades podem ser respeitadas e alguns créditos podem ser mantidos em face de um determinado devedor e satisfeitos mediante a específica alocação de certos ativos. Muitas vezes, o reconhecimento da consolidação parcial, com a indicação de que certos créditos devem ser satisfeitos de forma separada, decorreu da comprovação de que os respectivos credores lidaram com uma determinada sociedade sob a crença de que se tratava de ente verdadeiramente autônomo" (op. cit., p. 769).*

A votação em conjunto não impediu diferenças de tratamento com o propósito, tudo indica, de fazer justiça aos credores em situações diversas. Mas é evidente que o interesse de toda a massa subjetiva é comum.

***De outra parte a unificação do plano, a parcial consolidação substancial promovida e a consolidação subjetiva da sua deliberação é matéria que foi levada à assembleia de credores pela proposição do plano de recuperação e foi aprovada na forma do plano, ou seja, foi aprovada por votação consolidada a disposição unitária ou distinta de pagamento, por empresa.** A doutrina admite essa possibilidade [Cassio Cavalli, in Tratado de Direito Comercial, org. Fabio Ulhoa Coelho, ed. Saraiva, p. 264], como anotado no parecer do Prof. Manoel Justino Bezerra Filho (p. 4).*

Como afirma Cassio Cavalli, em face da empresa de grupo, "em recuperações judiciais brasileiras, sói ocorrer de empresas devedoras postularem recuperação judicial em litisconsórcio ativo, na qual cada recuperanda apresenta um plano separado, que será objeto de deliberação em assembleias separadas apenas por seus respectivos credores. No entanto, é possível que se vá além e se apresente um único plano de recuperação judicial para todas as empresas recuperandas, dispondo de modo unitário sobre os meios de recuperação e que será objeto de votação consolidada" [op. cit., p. 264]

Não se pode aceitar o argumento sustentado por parte dos credores de que melhor do que a votação consolidada seria a apresentação do plano separado para cada empresa, ainda que a rejeição de um deles possa determinar a liquidação dos ativos, porque a liquidação é na verdade a falência das empresas e do que elas representam como valor social. Se há um Grupo empresarial, e ele foi reconhecido quando se admitiu o litisconsórcio, se mostra adequada a proposição de um plano que faça a consolidação substancial. E se ocorreu consolidação substancial, ainda que parcial, é natural que a votação do plano se faça igualmente pela consolidação subjetiva dos credores.

Quanto à posição dos bondholders é necessário lembrar que os seus créditos são voltados contra empresa do Grupo que tem participação no ativo mais importante [Invepar] e por isso a posição diferente em que se encontram na massa de credores. Todavia, embora se possa dizer que os boldholders perderam menos (deságio menor) em relação a outros credores, em temos nominais valor reduzido dos seus créditos foram os que, ao contrário do que se sustenta, mais perderam pelo expressivo valor dos seus créditos. Não decorre dessa situação, portanto, desigualdade injustificada a contaminar o plano de ilegalidade.

Quanto ao mais, não há ilegalidades na previsão contida no plano sobre o bônus de adimplência. Trata-se de um mecanismo comumente inserido em planos de recuperação judicial que visam à premiar as empresas em recuperação judicial pelo cumprimento exato da proposta, conferindo descontos e abatimentos no valor do débito, o que também prestigia o credor, que passa a ter maior segurança quanto à satisfação de seu crédito.

A cláusula 3.2 do plano bem explica que o referido bônus consiste numa taxa de desconto e nela há expressa previsão quanto à sua incidência sobre determinados pagamentos que deverão ser promovidos pelas agravadas.

Documento eletrônico VDA54650132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:33:43
Código de Controle do Documento: 562ded7d-ee19-4227-91b0-02ee26768909

Vale observar que referido bônus está inserido na previsão dos juros, da correção monetária e da forma de pagamento de cada crédito a ele sujeito, não havendo que se falar em percentual fixo de desconto, como entendeu o agravante.

Quanto ao mais, a alienação de ativos pelas recuperandas, prevista em diversas disposições do ajuste, está bem delimitada no plano, inclusive a alegada alienação UPI Arena POA. Vale observar que as proposições sobre a alienação de bens não são estanques e podem sofrer alterações diante da escassez de interessados, considerando-se o atual cenário de crise pelo qual passa o país e sua imediata interferência nos negócios e nos investimentos.

Ademais, as alienações dos ativos das recuperandas serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelo Administrador Judicial, bem como pelo agente de monitoramento, cuja contratação está prevista na cláusula 8ª do plano e que terá, como atribuição, dentre outras, a de "fiscalizar a venda direta de quaisquer das UPIs", como se vê da cláusula 8.2, item vi, do plano aprovado.

Observo, por fim, que não há meio de superação da crise financeira da empresa sem sacrifícios dos credores. Vale anotar, por oportuna, a observação do E. Desembargador Pereira Calças, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2205777-60.2014.8.26.0000 (09.12.2014):

> *"Se a ideia do agravante é ter o pagamento de cem por cento de seu crédito no prazo orginalmente contratado, não haveria motivo para que o legislador oportunizasse a dita recuperação judicial de empresas. Lembro que MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO ensina que a recuperação judicial é instrumento a ser utilizado quando há crise financeira e crise econômica passageira. E que a falência é a solução na hipótese de crise financeira somada à crise econômica insolúvel (Lei de Recuperação de Empresas e Falências: Lei nº 11.101/2005 comentada artigo por artigo, Revista dos Tribunais, 9ª edição, 2013, p. 195). Vislumbro que até mesmo pelo quórum de aprovação do plano, a maioria dos credores concorda que a crise enfrentada pela recuperanda é passageira e que há condições de soerguimento. Com um plano estruturado, que traz informações sobre os meios que serão empregados na recuperação, e deságio que não beira o total perdão judicial dos créditos, em prazo que não se pretende eterno, não vislumbro motivos para afastar a decisão que concedeu a recuperação judicial à agravada."*

Portanto, não havendo motivos para o acolhimento da impugnação do agravante, a decisão que homologou o plano de recuperação judicial das agravadas deve ser mantida.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Dessarte, verifica-se, em relação à negativa de vigência aos art. 55*, caput*, e 56, § 3°, da Lei 11.101/2005, que a recorrente deixou de impugnar os principais fundamentos suficientes utilizados pelo TJSP, quais sejam:

i) "*E nessa linha de entendimento não se vê no plano aprovado pela maciça maioria dos credores especialmente reunidos em Assembleia Geral, qualquer irregularidade ou ilegalidade a ser sanada. O plano de recuperação judicial das agravadas foi aprovado pelos "votos válidos e favoráveis de 96,86% dos créditos e 66,67% dos credores da Classe II, 65,60% dos créditos e 86,89% dos credores da Classe III e 99,55% dos credores da Classe IV, apontando que nenhum dos credores da Classe I votou", como se vê da Ata lavrada a partir da Assembleia realizada no dia 17 de dezembro de 2015.* ***Referido plano advém de sucessivas negociações que ocorreram entre as seis Assembleias realizadas pelas recuperandas com os credores no segundo semestre do ano de 2015 29.09, 14.10, 03.11, 10.11 e 19.11, bem como a derradeira reunião de 17.12. O quadro indica que foi assegurada ampla oportunidade aos***

Documento eletrônico VDA54650132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:33:43
Código de Controle do Documento: 562ded7d-ee19-4227-91b0-02ee26768909

credores de participação e intervenção na elaboração das cláusulas e condições da proposta de soerguimento das agravadas.";

ii) "*O agravante alegou que as recuperandas apresentaram a redação final do plano de forma tardia e extemporânea. Sustentou que os credores tiveram conhecimento do documento apenas na reunião que o aprovou, sem que tivessem a oportunidade de analisá-lo e de conhecer com a devida precisão todas as suas cláusulas e condições, observando que a proposta é complexa.* ***Entretanto, a impugnação do agravante não se sustenta diante do prévio conhecimento da proposta que foi conferido aos credores nas seis assembleias que foram realizadas pelas agravadas, nas quais foram discutidas as condições do plano, o que motivou justamente os sucessivos adiamentos de sua votação";***

iii) "*É certo que as recorridas reconheceram em sua resposta ao recurso que houve alterações introduzidas na proposta final a partir das discussões e deliberações tomadas com os credores, inclusive aqueles denominados bondholders,* ***mas se extrai da leitura da Ata da Assembleia realizada em dezembro de 2015 que um novo adiamento da reunião foi proposto aos credores que, por maciça maioria (67,26%), acolheram apenas a proposta para a suspensão do conclave por apenas quatro horas. A prevalência do princípio democrático e a vontade da maioria dos credores, manifestada expressamente na reunião, demonstram que a irresignação do agravante restou, assim, prejudicada, cabendo a conclusão de que tanto a Assembleia de Credores como as deliberações ali tomadas são válidas"****.*

iv) "***A insurgência contra o procedimento adotado na assembleia dos credores para votação do plano de recuperação, especialmente quanto ao exíguo tempo de quatro horas para examinar as alterações do documento, apresentada apenas por 19 credores, entre os 3.800 credores das empresas em recuperação, indica que na verdade a impugnação ao procedimento adotado na assembleia de credores representa a contrariedade desses agravantes com o próprio plano e não exatamente com o procedimento. Diante do teor das impugnações contidas nos agravos não exige maior esforço perceber que esses credores agravantes votariam contra o plano mesmo que tivessem todas as oportunidades reclamadas para examinar a proposição. Logo, não reside na falta de tempo para examinar o plano de recuperação qualquer irregularidade relevante, o que impõe superar essa alegação para enfrentar diretamente as impugnações dos credores. Não fosse o bastante, a assembleia aprovou a interrupção dos trabalhos por quatro horas e depois aprovou o plano por expressiva maioria e não se nega a soberania das suas deliberações a respeito dos procedimentos encaminhados para a votação".***

v) *"Quanto à posição dos bondholders é necessário lembrar que os seus créditos são voltados contra empresa do Grupo que tem participação no ativo mais importante [Invepar] e por isso a posição diferente em que se encontram na massa de credores.* ***Todavia, embora se possa dizer que os boldholders perderam menos (deságio menor) em relação a outros credores, em temos nominais valor reduzido dos seus créditos foram os que, ao contrário do que se sustenta, mais perderam pelo expressivo valor dos seus créditos. Não decorre dessa situação, portanto, desigualdade injustificada a contaminar o plano de ilegalidade".***

Incidência, na hipótese, da **Súmula 283/STF**.

Documento eletrônico VDA54650132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:33:43
Código de Controle do Documento: 562ded7d-ee19-4227-91b0-02ee26768909

4. Por fim, no tocante à pretensão recursal atinente ao art. 45 da LREF, relacionada ao cômputo das abstenções como votos pela rejeição do plano, decidiu o acórdão que:

> ***De outra parte, não há possibilidade de se computar as abstenções como votos de rejeição ao plano, como pretende o agravante. O credor apto a votar e que se absteve não manifestou sua vontade e, assim, seu silêncio deve ser desconsiderado para a aprovação ou rejeição do plano.***
> *A tese do agravante, ademais, não encontra abrigo na Lei nº 11.101/2005, como aponta a doutrina de João Pedro Sacalzilli, Luis Felipe Sapinelli e Rodrigo Tellechea: "Segundo o art. 42, será considerada aprovada a proposta que obtiver votos favoráveis de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia. Credores presentes que se abstiveram de votar não terão seus créditos considerados para cômputo do quórum de aprovação" (op. cit., p. 211).*
> *Anota Rosemeire Adalardo Filardi sobre o tema: "Para se alcançar o quórum de deliberação os credores devem efetivamente se manifestar a respeito de certa proposta, a favor ou contra. Os votos em branco e nulos não são contados. Nesses estão compreendidos aqueles que não fazem nenhuma declaração, pois sua inércia tem o mesmo sentido se tivessem votado em branco" (Tratado de Direito Comercial, vol. 7, Ed. Saraiva, 2015, p. 253/254).*
> *O Tribunal, nesse sentido, assim já decidiu no Agravo de Instrumento nº 0372448-49.2010.8.26.0000, de relatoria do Desembargador Pereira Calças, julgado em 01.02.2011:*
>
> > *"Agravo. Recuperação judicial. Recurso contra decisão que concede a recuperação judicial. Para aferição do quorum necessário à aprovação do plano de recuperação (art. 45, § 1º), o valor do crédito do credor que comparece à assembleia e se abstém de votar não deve ser considerado no montante da totalidade dos créditos correspondentes. Da mesma forma, o abstinente não deve ser considerado na votação tomada com base na maioria dos credores presentes (...) Agravo improvido.*
> > *(...) Inexiste discussão na doutrina e jurisprudência a respeito do modo de se obter o duplo quórum para a aprovação do plano de recuperação judicial nos moldes previstos no art. 45, § 1º, da Lei n° 11.101/2005, que exige a aprovação da proposta por credores que representem a metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes. O agravante demonstrou que compareceram â assembleia seis credores classificados como quirografários, cujos créditos totalizavam R$ 2.649.385,56, razão pela qual, a votação para a aprovação do plano exigiria votos favoráveis representativos de créditos superiores a R$ 1.324.692,78, além da votação favorável, por cabeça, de quatro (credores). Ocorre que a credora SC Johnson Distribuição Ltda., titular do crédito de R$ 1.069.639,79, absteve-se de votar o plano, mercê do que, nos termos de precedente desta Câmara Reservada à Falência e Recuperação, aludida credora não será considerada na apuração do quórum, seja no que diz respeito à votação com base no valor, seja no que concerne ao voto por cabeça, conforme ementa a seguir transcrita: "O valor do crédito de credor que comparece à assembleia de credores e se abstém de votar não deve ser considerado na aferição do quórum de deliberação sobre o plano de recuperação. Inteligência do parágrafo 1º do artigo 45, da Lei n° 11.101/2005" (Emb. Decl. no Agravo n° 429.622.4/5-02, Rel. Des. PEREIRA CALÇAS).*
>
> *Ao relatar o acórdão acima ementado afirmei:*
>
> > *"Relativamente à questão da abstenção de voto do credor ou representante de credor que comparecer à Assembleia de Credores e seu eventual cômputo para fins do artigo 45, parágrafo 1º, da Lei n°*

Documento eletrônico VDA54650132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:33:43
Código de Controle do Documento: 562ded7d-ee19-4227-91b0-02ee26768909

> *11.101/2005, que não foi agitada nas razões ou contrariedade do agravo, cumpre observar que, efetivamente, no caso de abstenção, não se deve mesmo considerar o crédito do abstinente para fins da verificação do quórum de deliberação sobre a aprovação ou rejeição do plano. Segundo estabelece o parágrafo 1º do artigo 45, "em cada uma das classes referidas nos incisos II (créditos com garantia real) e III (quirografários, privilégio especial, geral e subordinados), a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia". Diante da importância da deliberação sobre o plano de recuperação judicial e atento ao princípio maior da recuperação da empresa, que informa a Lei n° 11.101/2005, e que não tem regra própria para a hipótese de credor presente à Assembleia que se abstenha de votar, deve-se aplicar, nos termos do artigo 4º, da Lei de Introdução do Código Civil, por analogia, o disposto no artigo 129 da Lei das Sociedades Anônimas, "in verbis": "As deliberações da assembleia geral, ressalvadas as exceções previstas em lei, serão tomadas por maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco". O credor que se abstém de votar, evidentemente, não vota pela aprovação, nem pela rejeição do plano de recuperação, ou seja, sua inércia tem o mesmo efeito do que vota em branco, mercê do que, entendo que o seu crédito não pode ser computado para os fins do parágrafo 1º do artigo 45, da Lei n° 11.101/2005.""*

Assim, constata-se que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de que "***Não é possível conferir-se uma interpretação extensiva ao artigo 45 da Lei 11.101/2005 para atribuir à abstenção a qualidade de voto pela aprovação do plano de recuperação judicial, porquanto a lei de regência exige a manifestação expressa favorável dos credores, para efeito de aprovação do plano, sendo indevida a mera presunção de anuência.*** *A* ***o credor que, presente na assembleia-geral, abstém-se de votar, deve ser conferido o mesmo tratamento dado ao credor ausente, ou seja, não pode compor o quórum de deliberação, seja pelo valor do crédito, seja pelo número de credores, pois a abstenção não pode influenciar no resultado da deliberação pela aprovação ou rejeição da proposta***" (REsp n. 1.992.192/SC, relator para acórdão Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 6/3/2023) .

O acórdão foi assim ementado:

> *RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. DELIBERAÇÃO SOBRE O PLANO RECUPERATÓRIO. CRITÉRIO PARA APURAÇÃO DOS VOTOS. ABSTENÇÃO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*
> *1. Não é possível conferir-se uma interpretação extensiva ao artigo 45 da Lei 11.101/2005 para atribuir à abstenção a qualidade de voto pela aprovação do plano de recuperação judicial, porquanto a lei de regência exige a manifestação expressa favorável dos credores, para efeito de aprovação do plano, sendo indevida a mera presunção de anuência.*
> *2. Ao credor que, presente na assembleia-geral, abstém-se de votar, deve ser conferido o mesmo tratamento dado ao credor ausente, ou seja, não pode compor o quórum de deliberação, seja pelo valor do crédito, seja pelo número de credores, pois a abstenção não pode influenciar no resultado da deliberação pela aprovação ou rejeição da proposta.*
> *3. Recurso especial provido.*
> *(REsp n. 1.992.192/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para acórdão Ministro* ***RAUL ARAÚJO****, Quarta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 6/3/2023.)*

Documento eletrônico VDA54650132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:33:43
Código de Controle do Documento: 562ded7d-ee19-4227-91b0-02ee26768909

Incidência da **Súmula 83 do STJ**.

5. Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso e, nessa parte, nego-lhe provimento.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54650132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:33:43
Código de Controle do Documento: 562ded7d-ee19-4227-91b0-02ee26768909

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 1.745.471 / SP

Número Registro: 2018/0133404-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10308127720158260100 20413143320168260000

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADOS	:	JOÃO PEDRO MOURA SILVEIRA DE ÁVILA - RS034223
		LEONARDO VEADRIGO BRITO - RS075952
RECORRIDO	:	OAS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	:	CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	:	OAS INVESTIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	:	OAS EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	:	SPE GESTAO E EXPLORACAO DE ARENAS MULTIUSO S.A.- EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	:	OAS INFRAESTRUTURA S.A.- EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	:	OAS IMOVEIS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	:	OAS FINANCE LIMITED - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDO	:	OAS INVESTMENTS GMBH (EM RECUP JUDICIAL)
RECORRIDO	:	ALVAREZ & MARSAL ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA
ADVOGADOS	:	JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E OUTRO(S) - SP122443
		EDUARDO SECCHI MUNHOZ - SP126764

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Documento eletrônico VDA55077859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:15:37
Código de Controle do Documento: 98f787a7-48f8-45a2-93dd-58f73817b60d

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55077859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:15:37
Código de Controle do Documento: 98f787a7-48f8-45a2-93dd-58f73817b60d